

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 10 DE ABRIL DE 2025.

Vereador Autor: Ewerton Vinícius Santos Duarte

EMENTA: ALTERA OS ARTIGOS 1º, 2º, 3º E **INCLUI O ARTIGO 4º DA LEI MUNICIPAL** Nº 5497/2023, AMPLIANDO AS MEDIDAS DE MODERAÇÃO DE TRÁFEGO, COM A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE FAIXAS ELEVADAS DE PEDESTRES EM FRENTE A INSTITUIÇÕES DE ENSINO, HOSPITAIS, UNIDADES DE SAÚDE, CRECHES, ASILOS, CENTROS DE REABILITAÇÃO E OUTRAS INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA, ALÉM DO REFORÇO NA SINALIZAÇÃO VIÁRIA E PREVENDO DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA OU A POSSIBILIDADE DE CONVÊNIOS PARA A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal nº 5497/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica estabelecido que todas as instituições públicas e privadas a seguir como instituições de ensino municipais, estaduais e federais de ensino infantil, fundamental, médio e superior, bem como hospitais, unidades de saúde, centros de reabilitação, creches, asilos, instituições de longa permanência para idosos e centros de assistência social do Município de Juazeiro do Norte/CE deverão contar, em frente às suas

UM NOVO TEMPO NA TERRA DO PADRE CÍCERO.

instalações, com a construção de faixa elevada de pedestres como medida obrigatória de moderação de tráfego.

§ 1º Nos casos em que estudos técnicos de engenharia de tráfego indicarem inviabilidade da construção de faixa elevada, poderá ser adotado outro dispositivo de redução de velocidade, conforme previsto na **Resolução nº 738/2018 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN)**, que regulamenta a instalação de redutores de velocidade e dispositivos auxiliares.

§ 2º A faixa elevada de pedestres deverá ser implementada conforme as normas estabelecidas na **Resolução nº 495/2014 do CONTRAN**, garantindo acessibilidade para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, em consonância com a **Lei Federal nº 10.098/2000**, que trata da acessibilidade.

§ 3º A instalação das faixas elevadas será acompanhada de reforço na sinalização horizontal e vertical, incluindo pintura diferenciada, placas indicativas de travessia segura e limite de velocidade, conforme disposto no **Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, Volume IV, do CONTRAN**.

§ 4º Fica a cargo da **Secretaria Municipal de Infraestrutura**, em conjunto com a **Secretaria Municipal de Trânsito**, a execução das obras previstas nesta Lei. O Poder Executivo poderá firmar parcerias e convênios com entes públicos e privados para viabilizar a implementação das medidas previstas, nos termos do **artigo 241 da Constituição Federal**, que permite a cooperação entre entes federativos e privados para a prestação de serviços públicos.”

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 5497/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** – A prioridade para a instalação das faixas elevadas será determinada com base nos seguintes critérios técnicos:

I – Instituições com maior fluxo diário de pedestres, especialmente crianças, idosos e pessoas com deficiência, conforme previsto no **artigo 2º do Estatuto do Idoso (Lei**

Federal nº 10.741/2003) e no artigo 5º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015);

II – Vias com registros de alto volume de tráfego e histórico de acidentes envolvendo pedestres, em conformidade com o **Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS), instituído pela Lei Federal nº 13.614/2018;**

III – Locais onde estudos técnicos apontem alto risco de atropelamento, conforme estabelecido na **Resolução nº 214/2006 do CONTRAN**, que define critérios para a instalação de redutores de velocidade;

IV – Áreas próximas a corredores de transporte público, garantindo maior segurança na travessia de passageiros, conforme diretrizes do **Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), artigo 90, que trata da segurança em vias urbanas.**

§ 1º O órgão responsável pela execução das obras deverá elaborar um **cronograma anual de instalação das faixas elevadas**, priorizando os locais que atendam aos critérios estabelecidos no caput.

§ 2º O cronograma e os estudos técnicos que fundamentarem a definição das prioridades deverão ser divulgados no portal da Prefeitura, garantindo transparência no processo de implementação, conforme previsto na **Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011).**

§ 3º A execução das obras deverá iniciar no prazo máximo de **180 dias** a partir da publicação desta Lei, com a instalação prioritária em áreas de maior risco conforme os critérios definidos. A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao órgão municipal competente, nos termos do **artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro**, que atribui aos municípios a competência para regulamentação e fiscalização do trânsito.”

Art. 3º O local onde for instalada a faixa elevada de pedestres deverá possuir sinalização adequada, nos termos do **Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997, artigo 90)**

e das **Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN)**, garantindo a segurança dos pedestres e condutores. A sinalização deverá conter obrigatoriamente:

I – Sinalização vertical, composta por placas de advertência indicando a presença da travessia de pedestres e a velocidade máxima permitida, conforme diretrizes da **Resolução nº 180/2005 do CONTRAN**;

II – Sinalização horizontal, com pintura diferenciada e refletiva no asfalto, conforme determinado na **Resolução nº 495/2014 do CONTRAN**, garantindo melhor visibilidade aos condutores e pedestres;

III – Sinalização luminosa ou refletiva, em locais com baixa iluminação, conforme estabelecido no **Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito**, a fim de assegurar visibilidade noturna;

IV – Tempo para implementação da sinalização, devendo ser instalada **no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a conclusão da faixa elevada**, sob pena de responsabilização do órgão competente;

V – Critérios técnicos para posicionamento das placas, respeitando os parâmetros estabelecidos no **Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito – Volume I e IV**, garantindo adequada visualização pelos condutores.

§ 1º O órgão municipal de trânsito, conforme disposto no **artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB)**, será responsável pela instalação, manutenção e fiscalização da sinalização prevista neste artigo.

§ 2º O descumprimento desta obrigação sujeitará o responsável às penalidades previstas no **Código de Trânsito Brasileiro, artigo 90, parágrafo único**, além das medidas administrativas cabíveis.

Art. 4º Fica prevista a dotação orçamentária específica para a execução das obras de implementação das faixas elevadas de pedestres e reforço na sinalização viária, nos termos desta Lei. O Poder Executivo Municipal deverá incluir, anualmente, no orçamento
UM NOVO TEMPO NA TERRA DO PADRE CÍCERO.

municipal, as verbas necessárias para a realização dessas obras, com base no cronograma estabelecido conforme o artigo 2º desta Lei.

§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios e parcerias com o Governo Estadual, o Governo Federal e com entidades públicas ou privadas, visando à viabilização financeira e à execução das medidas previstas nesta Lei, em conformidade com o **artigo 241 da Constituição Federal e a Lei nº 13.019/2014**, que trata das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil.

§ 2º O cronograma de execução das obras deverá ser revisto anualmente, com o acompanhamento e fiscalização das despesas relacionadas à implantação das faixas elevadas de pedestres e à sinalização viária, assegurando a correta alocação dos recursos financeiros.

Art. 5º. -----

Art. 6º. -----

Art. 7º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, Câmara Municipal de Juazeiro do Norte - CE, de 10 de abril de 2025.

Ewerton Vinícius Santos Duarte

Vereador

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,

Senhoras e senhores vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, venho apresentar o **Projeto de Lei nº _____/2025**, que visa alterar a Lei Municipal nº 5497/2023, com o objetivo de ampliar as medidas de moderação de tráfego em nosso município, com foco na segurança dos pedestres, especialmente aqueles em situações de vulnerabilidade, como crianças, idosos, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

O projeto propõe a implantação obrigatória de faixas elevadas de pedestres em frente a diversas instituições de ensino, hospitais, centros de reabilitação, creches, asilos, instituições de longa permanência para idosos e centros de assistência social. Essa medida visa proporcionar maior segurança nas travessias e controle da velocidade dos veículos nas áreas de maior risco. Além disso, serão adotadas alternativas de redução de velocidade quando a instalação das faixas elevadas for inviável, como outras soluções previstas na Resolução nº 738/2018 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Contexto e Fundamentação Jurídica

A segurança no trânsito é uma prioridade para nossa cidade, especialmente em áreas de grande circulação de pedestres. Instituições como escolas, hospitais e centros de assistência social frequentemente atendem a um público vulnerável, como crianças, idosos, pessoas com deficiência e pacientes em tratamento de saúde, que são

UM NOVO TEMPO NA TERRA DO PADRE CÍCERO.

especialmente suscetíveis a acidentes de trânsito. Nesse contexto, as faixas elevadas de pedestres surgem como uma medida eficaz para reduzir a velocidade dos veículos, garantir acessibilidade e proteger a vida dos pedestres.

Apesar da vigência da Lei nº 5497/2023, suas determinações não foram integralmente cumpridas, deixando a população desprotegida diante do risco constante de acidentes. Diante dessa ineficácia, faz-se necessária a adoção de uma solução alternativa, menos onerosa e de rápida implementação, permitindo que medidas eficazes para a segurança viária sejam aplicadas de imediato.

Base Legal e Técnicas de Implementação

A instalação das faixas elevadas deverá obedecer às diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 495/2014 do CONTRAN, assegurando a acessibilidade universal para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, conforme a Lei Federal nº 10.098/2000. Além disso, será observada a Resolução nº 738/2018 do CONTRAN, que estabelece os critérios para instalação de dispositivos de redução de velocidade, incluindo lombadas e ondulações transversais, quando a faixa elevada não for viável. A sinalização necessária será implementada conforme as normas do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito e em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), que trata da segurança viária.

O Poder Executivo Municipal terá o apoio das Secretarias de Infraestrutura e Trânsito para a execução das obras e poderá firmar parcerias público-privadas para viabilizar a implementação das medidas, conforme o artigo 241 da Constituição Federal, que permite a cooperação entre entes públicos e privados para a prestação de serviços públicos.

Critérios para prioridade de implementação

A prioridade para a instalação das faixas elevadas será determinada de acordo com critérios técnicos objetivos, incluindo a quantidade de pedestres, fluxo de veículos e nível de risco de acidentes. As instituições com maior fluxo de crianças, idosos e pessoas com deficiência serão atendidas prioritariamente, conforme as diretrizes dos Estatutos do

UM NOVO TEMPO NA TERRA DO PADRE CÍCERO.

Idoso (Lei nº 10.741/2003) e da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Além disso, serão levados em conta os locais com histórico de acidentes e as áreas de grande circulação, como aquelas próximas a corredores de transporte público.

Dotação Orçamentária e possibilidade de Convênios

A implementação das medidas previstas nesta Lei exigirá um esforço financeiro por parte do Município, especialmente no que se refere à construção das faixas elevadas de pedestres e ao reforço da sinalização viária. Para viabilizar essa execução sem comprometer outras áreas essenciais, propomos que seja criada uma dotação orçamentária específica para a execução das obras e ações previstas nesta Lei.

A dotação orçamentária deverá ser contemplada nas previsões anuais do orçamento municipal, a fim de garantir a execução planejada e a continuidade das obras de infraestrutura viária. Além disso, em caso de insuficiência de recursos, o Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com os Governos Estadual e Federal, conforme autorizado pela Constituição Federal (art. 241), para obter o suporte necessário para a execução das medidas de segurança viária.

A possibilidade de firmar parcerias e convênios com outros entes da federação visa garantir que as obras sejam realizadas de maneira célere e eficaz, sem prejudicar o andamento das demais políticas públicas essenciais ao município. A cooperação entre os níveis de governo é uma ferramenta importante para alcançar soluções de infraestrutura com o uso eficiente dos recursos disponíveis.

Essa medida também busca aproveitar eventuais programas federais e estaduais destinados à melhoria da segurança viária, ampliando as possibilidades de captação de recursos externos para o Município de Juazeiro do Norte/CE. Assim, além da garantia de execução das medidas, a inclusão dessa previsão orçamentária e a abertura para convênios garantem a eficiência no uso dos recursos públicos e a ampliação das possibilidades de financiamento das obras.

Execução e Fiscalização

O cronograma de instalação das faixas elevadas será elaborado de forma transparente, com a publicação das prioridades e estudos técnicos no portal da Prefeitura, conforme estabelece a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). A execução das obras terá início em até 180 dias após a publicação da lei, com a instalação prioritária nas áreas de maior risco.

A responsabilidade pela fiscalização e manutenção das obras será atribuída ao órgão municipal competente, conforme o artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), garantindo que a sinalização horizontal e vertical seja implementada em até 30 dias após a conclusão das faixas elevadas. O descumprimento das disposições legais sujeitará os responsáveis às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Impactos esperados

A implementação das faixas elevadas de pedestres trará diversos benefícios, entre os quais destacamos:

- Redução de acidentes de trânsito, especialmente os envolvendo pedestres.
- Aumento da segurança viária em locais críticos, como escolas, hospitais e centros de assistência social.
- Melhoria na acessibilidade, proporcionando condições mais seguras para a travessia de pedestres com deficiência e mobilidade reduzida.
- Maior controle da velocidade dos veículos, contribuindo para a segurança geral da população.

Este projeto também proporcionará transparência e participação social, uma vez que os critérios de priorização serão públicos e baseados em estudos técnicos, com acompanhamento contínuo da execução das obras.

Conclusão

A alteração proposta na Lei nº 5497/2023 visa atender uma necessidade urgente e crescente de segurança viária em áreas críticas de Juazeiro do Norte, como as que abrigam escolas, hospitais e centros de assistência social. Com a implementação de faixas elevadas de pedestres e o reforço da sinalização viária, garantiremos mais proteção para nossa população, especialmente para aqueles mais vulneráveis no trânsito. Contamos com o apoio desta Casa Legislativa para a aprovação deste importante projeto, que contribuirá significativamente para a melhoria da segurança e da qualidade de vida de todos os munícipes.

Atenciosamente,

Ewerton Vinícius Santos Duarte

Vereador